



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

547

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08/06/1995
C	Rubrica

Processo nº 10675.001548/92-80

Sessão nº: 23 de agosto de 1994

Acórdão nº 202-07.000

Recurso nº: 96.215

Recorrente: JOSE JOAQUIM DA SILVA

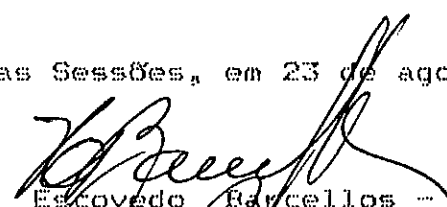
Recorrida : DRF em Uberlândia - MG

ITR - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação de erro em que se funde, e antes de notificado do lançamento, a teor do art. 174 do CTN. Recurso negado.

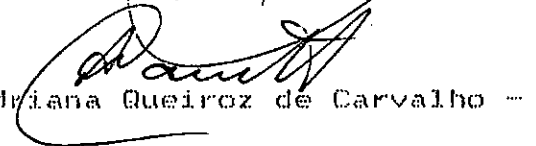
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE JOAQUIM DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1994.


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


José de Almeida Coelho - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges e José Cabral Garofano.

AC/eaal/CF/GB/AC.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10675.001548/92-80
Recurso nº: 96.215
Acórdão nº: 202-07.000
Recorrente: JOSE JOAQUIM DA SILVA

R E L A T O R I O

O Contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuição Sindical Rural CNA - CONTAG, no montante de Cr\$ 1.456.512,00, correspondente ao exercício de 1992, do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda Santa Fé", cadastrado no INCRA sob o Código 415 120 004 014 0, localizado no Município de Serra do Salitre - MG.

Não aceitando tal notificação, o interessado procedeu à impugnação (fls. 01) alegando que o número correto de empregados é 05 (cinco), e não 61 (sessenta e um), como constou na Declaração do ITR/92. Afirma, ainda, que o imóvel é explorado em pecuária extensiva pelo mesmo e auxiliares.

A autoridade julgadora de primeira instância, a fls. 09/10, julgou totalmente procedente o lançamento, ementando assim sua decisão:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
NORMAS GERAIS

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento."

Cientificado em 10.08.93, o Recorrente interpôs recurso voluntário em 08.10.93 (fls. 14) alegando que apresentou declaração retificadora em 04.12.92, informando o número correto de trabalhadores. Pede o cancelamento apenas de parte da Contribuição CONTAG (tendo inclusive recolhido a quantia devida em 03.12.92, conforme DARF apenso ao processo), e não de tributos propriamente.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10675.001548/92-80
Acórdão nº: 202-07.000

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE DE ALMEIDA COELHO

Entendo não assistir razão ao Recorrente.

Em razão das alegações esposadas pelo Recorrente a fls. 14, tendo em vista que, ao contrário do que diz em seu recurso, conforme se constata pela leitura da DP retificadora de fls. 04/05, a retificação pedida não se restringe a uma simples correção, mas sim de uma completa modificação das informações prestadas anteriormente.

E de se considerar que o Recorrente efetuou o pagamento de parte do imposto devido, conforme DARF de fls. 16.

Assim, entendemos perfeita a Decisão Recorrida, quando diz:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
07.01.10.01 - NORMAS GERAIS

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado do lançamento."

E de se considerar que o Contribuinte foi notificado no dia 09.11.92, data do recebimento do "AR", conforme o constante de fls. 08, tendo ingressado com a declaração retificadora, fls. 05, somente em 04.12.92, portanto, a destempo e sem qualquer comprovação, para que seus efeitos pudessem vigorar sobre o presente lançamento, que está correto, com base nos dados declarados pelo Contribuinte através da DF entregue em 04.12.92.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1994.

JOSE DE ALMEIDA COELHO